



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 534 /2015

066ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.04.2015

PROCESSO Nº 1/2750/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107403

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEBASTIÃO C. BIO GÁS ME

RELATOR DESIGNADO: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1 – No período fiscalizado a empresa não era usuária de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, nem de ECF, não estando, portanto, obrigada a produzir arquivos digitais referentes às suas operações. 3 – Recurso conhecido e não-provido, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância pela **IMPROCEDÊNCIA** a acusação fiscal. 4 – Decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, pela procedência da autuação.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída. O contribuinte, mesmo intimado através de Termo de Início e de Termo de Intimação, deixou de entregar o referido arquivo magnético, demonstrando que o mesmo não manteve tal arquivo pelo período decadencial.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 285 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, VII-B, "e", da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	1.088.965,70
MULTA (2%)	21.779,31

O contribuinte foi intimado do lançamento de ofício e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 18/19 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE sob o entendimento de que o contribuinte não pode ser penalizado pela não-entrega do arquivo magnético exigido pela Fiscalização, vez que a ocorrência de tal infração depende de um pré-requisito que o mesmo não atende, qual seja, ser usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

Recurso de ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, também é pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário de decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do artigo 104, *caput* e §1º, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

§ 1º Consideram-se decisões contrárias no todo à Fazenda Estadual, as absolutórias e declaratórias de nulidades ou de extinção do processo administrativo-tributário.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

22
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Auto de Infração em análise versa sobre suposto descumprimento de obrigação tributária acessória. Segundo o relato da infração, o contribuinte teria deixado de atender intimação formal para entregar à Fiscalização os arquivos magnéticos com as suas informações econômico-fiscais referentes aos exercícios de 2007 e 2008. E em face de tal omissão da empresa, o autuante inferiu que a mesma descumprira a exigência legal de conservar os ditos arquivos pelo prazo decadencial, para exibição ao Fisco.

Primeiramente, cumpre assinalar que entendo ser possível e até razoável presumir-se a inexistência de documento ou registro de natureza fiscal ou contábil, quando o contribuinte é formalmente intimado a apresentá-los ao Fisco e não o faz, ainda mais quando não restar evidenciada a intenção do contribuinte de retê-los com o propósito de embaraçar a ação fiscal. Observo, porém, que no tocante a arquivos digitais tal presunção é desnecessária, uma vez que o simples fato de o contribuinte não os entregar ao Fisco, quando requerido, por si só já configura infração à norma tributária, com penalidade específica prevista no artigo 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido; (Grifei).

Entretanto, como se pode extrair do texto legal supra, somente os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF é que estão sujeitos a sanção pela não-entrega dos mencionados arquivos magnéticos ou digitais, como é, tecnicamente, mais apropriado chamá-los.

E nem poderia ser de outro modo, vez que somente os contribuintes usuários de sistema eletrônico para emissão de documentos fiscais, inclusive por meio de ECF, é que dispõem dos meios para produzir tais arquivos.

3
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

As disposições do artigo 289 do Decreto nº 24.569/97 corroboram esse entendimento. Senão vejamos:

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Segue-se, por via de consequência, que os contribuintes que não foram autorizados a emitir documentos fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados ou ECF não podem ser obrigados a produzir arquivos digitais referentes às suas operações, bem como a mantê-los sob sua guarda e a entregá-los ao Fisco.

Pois bem, como observou o ilustre Julgador Singular, é precisamente essa a condição da empresa autuada.

Com efeito, examinando-se os fólios do processo observa-se no documento à fl. 25 (impresso de consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS) que a empresa autuada não é usuária de PED (Processamento Eletrônico de Dados). O mesmo se diga em relação ao uso de ECF, que conforme se vê na consulta à fl. 42 o contribuinte só passou a utilizar a partir de 02/09/2009, posteriormente, portanto, ao período objeto da fiscalização.

Insta consignar que não cabe no âmbito deste processo discutir se no período fiscalizado – exercícios de 2007 e 2008 – o contribuinte autuado estava, ou não, obrigado pela legislação ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais, pois em tal hipótese se estaria diante de infração diversa daquela apontada pelo autuante, e não compete à autoridade julgadora modificar a natureza da acusação formulada na peça inicial.

Para o que aproveita à hipótese dos autos, o fato concreto é que a empresa autuada não era usuária de PED, nem de ECF, não possuindo, portanto, os arquivos digitais cuja apresentação foi exigida pela Fiscalização.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por todo o exposto concluo que o Julgador Singular decidiu corretamente ao julgar improcedente o feito fiscal, não cabendo, por conseguinte, nenhum reparo à decisão recorrida.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância pela **IMPROCEDÊNCIA** a acusação fiscal.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

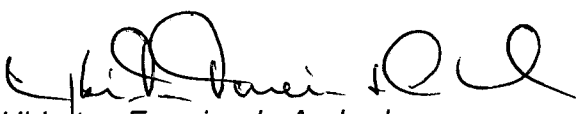
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SEBASTIÃO C. BIO GÁS ME**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Abílio Francisco de Lima, que ficou designado para lavrar a Resolução, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, pela procedência da autuação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Valter Barbalho Lima (relator originário), Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestaram pela procedência da autuação”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de Julho de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Francisco Wellington Ávila Pereira

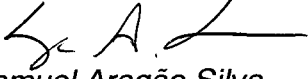
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

